



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.724958/2018-98
ACÓRDÃO	2002-008.633 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUZIMAR DE CASTRO DOMINGUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2016

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. REQUISITOS CUMPRIDOS EM FASE RECURSAL.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Comprovação da obrigatoriedade do pagamento de pensão judicial alcançada em sede recursal, com relativização da preclusão de novas provas.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÕES. DEPENDENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO

Para o reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessária a comprovação idônea da dependência, nos termos da legislação de regência.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa a título de dedução indevida de despesas com pensão alimentícia no valor de R\$62.110,11.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 102 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 75 e ss.) que julgou, por maioria de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 39 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, de Dedução Indevida com Dependentes, de Dedução Indevida com Despesa de Instrução, e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Este processo trata da impugnação em face da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 39/46), resultante da revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF – do exercício de 2016 (ano 2015)(fls. 48/54).

A notificação tratou das seguintes infrações pela falta de comprovação:

- Glosa de pensão alimentícia – R\$ 62.110,11;
- Glosa de dependentes – R\$ 4.550,16;
- Glosa de despesas com instrução – R\$ 10.684,50;
- Glosa de despesas médicas – R\$ 15.039,29.

Como resultado, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 25.405,62, mais multa de ofício e juros de mora, em detrimento do saldo de imposto a restituir declarado de R\$ 7.707,82 (já restituído - fl. 45).

A impugnação foi apresentada em 01/06/18 (fls. 2/18), acompanhada dos documentos às fls. 19/37. Em apertada síntese, traz as seguintes alegações:

Preliminarmente, alega a tempestividade da impugnação, afirmando que somente tomou conhecimento do lançamento em 04/05/18, quando compareceu à RFB. Entende que nulo o procedimento da Fiscalização, em razão de a intimação ser inválida e irregular. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito, consoante o art. 151, III, do CTN. Caso não acatada a tempestividade, requer a revisão do lançamento, conforme art. 65 do PAF.

O Contribuinte não contesta as glosas das despesas com instrução e das despesas médicas de R\$ 2.695,00 (= R\$ 15.039,29 *glosado* - R\$ 12.344,29 *impugnado*)(fl. 4), por falta de documentos. Contesta a glosa das dependentes Ana Rubia Farias Viana (sobrinha) e Zuilene Faria Vieira (companheira), conforme documentos acostados. Ratifica o pagamento da pensão alimentícia a Maria Xavier Domingos, que seria comprovado por meio do informe de rendimentos e da DIRF entregues pelo Senado Federal, do ofício judicial e da DIRPF da pensionada. Contesta as despesas médicas no valor de R\$ 12.344,29, conforme comprovantes juntados.

Requer a exclusão da multa de ofício (confisco), ou a redução de 75% para 20%. Quanto aos juros de mora, requer sejam cobrados a partir da ciência do lançamento.

O Acórdão guerreado, de procedência parcial, foi prolatado com dispensa de ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/09/2019 (e-fls. 86/88), o sujeito passivo interpôs, em 13/09/2019 (e-fl. 102), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- o recurso voluntário é tempestivo;
- a dedução da sobrinha como dependente é cabível pela verdade material;
- a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos através do acordo homologado judicialmente para o pagamento, presume que sua fonte pagadora apresentou os valores em DIRF e que a alimentanda possua DAA, sendo obrigação da Receita levantar tais dados;
- ora apresenta cópia do processo judicial de alimentos e pode ser verificado que a pensão de sua filha foi revertida em favor da mãe, independentemente de qualquer hipótese de revogação dos alimentos da primeira (item III da petição inicial), fazendo com que o acordo permaneça hígido, independente de revisão; e
- os juros de mora aplicados são improcedentes e a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório.

Solicita tramitação prioritária em 26/03/2021 (e-fls. 196) com base no art. 69-A da Lei n. 9.784/1999, por contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre: dedução da dependente Ana Rubia Farias Viana no valor de R\$2.275,08; dedução da pensão alimentícia de R\$62.110,11 referente à alimentanda Maria Xavier Domingues; e em relação à aplicação da multa de ofício e dos juros de mora.

Os argumentos preliminares e meritórios fundem-se na peça recursal e serão apreciados em conjunto.

O embasamento legal para as deduções legais, a serem devidamente comprovadas para seu usufruto, encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos, em seu artigo 73, e no artigo 78 do mesmo Decreto, onde verifica-se o regramento acerca da dedução a título de **pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial**, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais

Art 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incís o II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Diante da negativa de provimento em relação a tal rubrica, **novas provas** foram colacionadas pelo interessado (e-fls. 156 e ss.), envolvendo peças judiciais relativas a ação de separação judicial podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Diante do conjunto fático ora presente nos autos, a saber: o Informe de Rendimentos da fonte pagadora (e-fl. 22/24), o Ofício 1.215/94 da 2ª vara de Família (e-fl. 34), os termos apostos na descrição dos fatos em Notificação de Lançamento (e-fls. 50: “... *não apresentou a petição inicial, nem a respectiva decisão judicial ou acordo homologado pelo juiz, em que conste a obrigação do pagamento da pensão alimentícia judicial declarada.*”), a Petição Inicial do Processo de Separação Judicial (e-fl. 157, item III: “... *ajustando-se ainda que, em qualquer hipótese de revogação dos alimentos destinados à menor Sabrina, serão estes revertidos a favor da Virago.*”) e da Sentença de Homologação do Acordo (e-fl. 173), deve ser dada razão ao contribuinte no sentido de ser reconhecido o pagamento da pensão judicial e **afastada a glosa a título de dedução indevida de pensão judicial no valor de R\$62.110,11.**

Mas em relação aos outros quesitos ainda em querela, mesma sorte não deve ser reconhecida, **mantendo-se o restante do lançamento.** E tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir:

...

A despeito das informações porventura fornecidas à RFB pelos diversos contribuintes, todas as deduções pleiteadas em DIRPF estão sujeitas à comprovação documental (art. 66 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018).

...

Adentrando ao **mérito**, passemos a analisar a dedutibilidade das deduções contestadas. Esclarecemos que, conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, independente da intenção do agente e da boa fé do contribuinte:

...

Quanto aos **dependentes**, reproduzimos excertos do art. 71 do Decreto nº 9.580/2018 – RIR/2018:

...

Com relação a Ana Rubia, alega-se que ela é sobrinha de Zuilene, sendo juntada cópia de sua certidão de nascimento (fl. 26), mas que não se tinha sua guarda judicial, requisito esse exigido pelo dispositivo acima reproduzido. Nesse

contexto, verifica-se que a relação de dependência não foi comprovada, motivo por que sua glosa deve ser mantida.

...

Quanto à **multa de ofício**, é de se esclarecer que a apuração de infrações no curso da ação fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante a lavratura da notificação de lançamento e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do art. 44, inc.I, da Lei nº 9.430/96. Essa multa é devida quando houver lançamento de ofício, como é o caso, não cabendo qualquer discricionariedade em sua aplicação, haja vista o caráter vinculado e obrigatório da atividade administrativa, por força do art. 142, § único, do CTN. Assim, não há como atender ao pleito acerca da redução para a multa de mora de 20%.

Ademais, entendo que não houve na autuação qualquer ofensa aos princípios constitucionais. Quanto à vedação ao confisco pela Constituição Federal, tal princípio orienta a feitura da lei e é dirigida ao legislador, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco.

A multa de ofício resta assim mantida integralmente.

Quanto aos **juros de mora**, reproduzimos o art. 61, §3o, da lei no 9.430/96, devidamente citada na notificação de lançamento à fl. 55, c/c seu art. 5o, §3o:

...

Constata-se que o referido dispositivo determina que os juros incidam a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo, não havendo portanto previsão legal outra que permita que seu cálculo se inicie a partir da ciência do lançamento, como requer o Impugnante. Assim, os juros de mora também restam mantidos integralmente.

...

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* devidamente proferida e reconhecimento parcial da sua pretensão recursal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa a título de dedução indevida de despesas com pensão alimentícia no valor de R\$62.110,11.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima